

<b>PROCESSO:</b>	01722/23
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
<b>INTERESSADO:</b>	Madecon Engenharia e Participações Eireli (CNPJ 08.666.201/0001-34)
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades na fase de habilitação do edital de Pregão Eletrônico (PE) n. 255/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00021/2022), aberto para futura e eventual aquisição de massa asfáltica, tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Concreto Betuminoso Usinado a Quente – aplicado a frio)
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Concomitante
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 116.294.369,04 (cento e dezesseis milhões duzentos e noventa e quatro mil trezentos e sessenta e nove reais e quatro centavos) <sup>1</sup>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (CNPJ 17.811.701/0001-03), empresa licitante
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação<sup>2</sup>, com pedido de tutela antecipada, confeccionada pela empresa Madecon Engenharia e Participações Eireli, na qual se indicou a ocorrência de possíveis irregularidades na fase de habilitação do edital de Pregão Eletrônico (PE) n. 255/2022/SML/PVH, levando em consideração que a empresa Yem Serviços Técnicos e construções Ltda. (CNPJ: 17.811.701/0001-03), vencedora dos itens 01 e 03, não deteria patrimônio líquido mínimo nem capacidade técnica necessários para a regular execução do objeto, entre outras ponderações.

<sup>1</sup> Valor homologado para os lotes 01 e 03, posteriormente adjudicados em favor da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (ID 1482565).

<sup>2</sup> ID 1412680.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

2. Tem-se que o referido edital foi deflagrado pela prefeitura municipal de Porto Velho/RO, por intermédio da Superintendência Municipal de Licitações (SML), sob interesse da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), de onde se originou o Registro de Preços Permanente (SRPP) n. 108/2023, para futura e eventual aquisição de massa asfáltica, tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Concreto Betuminoso Usinado a Quente – aplicado a frio), por um período de 12 (doze) meses, com valor homologado, para os referidos itens 01 e 03, de R\$ 116.294.369,04 (cento e dezesseis milhões duzentos e noventa e quatro mil trezentos e sessenta e nove reais e quatro centavos).

## 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Após autuada, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), oportunidade em que foi elaborado o relatório<sup>3</sup> de seletividade (ID 1422313), no qual identificou-se que das supostas ilegalidades evidenciadas na representação apenas 02 (duas), atreladas à indevida habilitação de licitante no campo da qualificação econômico-financeira e técnica, estariam, a princípio, sob a competência desta Corte de Contas.

4. Ao final, concluiu a unidade técnica que a documentação encaminhada preenchia os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas e sugeriu seu processamento como representação, bem como propôs ao relator o indeferimento da tutela antecipatória requerida, ante a existência do *periculum in mora* inverso (reverso).

5. Em remessa à relatoria, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da DM-00108/23-GCVCS (ID 1425410), determinou, dentre outras diretivas, o processamento dos autos como representação, além de indeferir o pedido de tutela antecipatória previsto na exordial, por não vislumbrar os requisitos necessários à sua concessão, ante a ausência de plausibilidade dos fatos relacionados à suposta falta de capacidade técnica e econômico-financeira da empresa vencedora.

6. Ainda assim, em momento posterior, a representante juntou nova petição (ID 1480708), na qual menciona os atos ocorridos no bojo do Mandado de Segurança (MS) nº 7027739-31.2023.8.22.0001<sup>4</sup> e reitera, ao final, o pedido de tutela de urgência para

---

<sup>3</sup> *Verbis*: “38. Das supostas ilegalidades ventiladas na exordial, apenas duas delas estão, a priori, sob a jurisdição desta Corte, sendo que as demais, que versam sobre possível fraude mediante a manipulação de valores do balanço patrimonial da empresa Yem Serviços, competem, mediante representação, ao órgão de classe (Conselho Federal de Contabilidade) e ao Ministério Público Estadual. 39. As duas ilegalidades sob a jurisdição desta Corte versam sobre a habilitação dos licitantes, mais especificamente, quanto à qualificação econômico-financeira e técnica.”

<sup>4</sup> O juízo *a quo* concedeu ao requerente a tutela requerida, suspendendo a contratação da empresa Yem Serviços. A empresa demandada, Yem Serviços, agravou a decisão prolatada em primeiro grau, a qual foi reformada pelo juízo *ad quem*, permitindo a continuidade da contratação (Agravo de instrumento n. 0804752-

determinar a suspensão do contrato celebrado entre a empresa Yem Serviços a o Município de Porto Velho/RO.

7. Nesse contexto, foi prolatada a DM n. 0181/2023-GCVCS (ID 1483341), oportunidade em que se negou o pedido formulado pela representante para manter, na íntegra, a DM n. 0108/2023-GCVCS, que indeferiu a tutela antecipatória requerida na peça inicial.

8. Em seguida, os autos foram encaminhados à SGCE para emissão de relatório técnico preliminar, a ser proferido por esta unidade técnica.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **3.1. Escopo da análise**

9. Inicialmente, cabe destacar que a presente análise técnica se restringirá ao exame, em tese, das irregularidades noticiadas pelo representante, atinentes à suposta habilitação indevida da empresa Yem Serviços (a) haja vista ela não possuir o montante, em percentual, do capital social mínimo exigido pelo item 12.8.6 do edital, e ao (b) aludido descumprimento da cláusula 12.9.1 do edital, por não ter a licitante apresentado atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado.

10. Também será objeto de apuração por esta coordenadoria especializada a mencionada prática de artifícios contábeis perpetrados pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (CNPJ 17.811.701/0001-03) para aumentar o patrimônio líquido exibido no balanço patrimonial, naquilo, é claro, que estiver dentro de plexo de atribuições constitucionais e legais desta Corte de Contas.

11. Dessa forma, considerando que esta análise não pretende verificar todos os aspectos da contratação, não há óbice que o Tribunal deflagre novas ações de controle com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no processamento do PE n. 255/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 02.00021/2022).

#### **3.2. Atual situação do Pregão Eletrônico n. 032/2023/PMMN/RO**

12. Conforme documentação acostada aos autos, o **Item 1** em disputa no PE n. 255/2022/SML/PVH tinha valor estimado em R\$ 122.225.898,08<sup>5</sup>, tendo participado do certame 10 (dez) empresas, das quais sagrou-se vencedora a empresa LCM Construção e Comércio S/A, com lance de R\$ 77.775.437,00 (ID 1482558, pág. 18).

13. Em seguida, a empresa Madecon Engenharia e Participações Ltda. interpôs

---

90.2023.8.22.0000). Em sede de sentença, publicada em 27/11/2023, foi denegada a segurança em razão da inadequação da via eleita, vez que o exame da matéria depende de produção de provas, não sendo o Mandado de Segurança o meio adequado. Atualmente, o processo judicial encontra-se em fase recursal.

<sup>5</sup> Conforme termo de referência (ID 1482541, pág. 62).

recurso, o qual foi julgado procedente<sup>6</sup> para o fim de anular o ato que classificou a empresa LCM, tendo em vista que, após a administração realizar diligências (ID 1482559, pág. 21-26), tal empresa informou que houve erro na elaboração da proposta, sendo necessário ajustes que aumentariam significativamente o valor proposto (ID 1482559, pág. 20).

14. Retornado o certame à fase de julgamento, foi declarada como vencedora a empresa YEM Serviços Técnicos e Construções Ltda., com proposta no valor de **R\$ 79.199.462,16** (ID 1482561, pág. 14).

15. Já o **Item 3** em disputa no Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH tinha valor estimado em R\$ 53.922.620,16<sup>7</sup>, tendo participado do certame 11 (onze) empresas, das quais foi declarada vencedora a empresa YEM Serviços Técnicos e Construções Ltda., com valor negociado a **R\$ 37.094.906,88** (ID 1482558, pág. 38).

16. O Termo de Homologação do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH (ID 1482564, pág. 46 e ss.) foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (ID 1482565, pág. 1-2), em 05.05.2023, tendo sido adjudicado os **itens 1 e 3 à empresa YEM Serviços, que totalizaram o montante de R\$ 116.294.369,04.**

17. Por sua vez, a formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 108/2022/SML/PVH (ID 1482565, pág. 3 e ss.) foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (ID 1482565, pág. 19 e ss.) em 09.05.2023.

18. Destaca-se que, em diligência ao portal de transparência do município de Porto Velho<sup>8</sup>, foi verificada a expedição de diversas notas de empenho em favor da empresa YEM Serviços. Todavia, não se pode afirmar que tais empenhos se relacionam à contratação em análise, uma vez que, ao tentar visualizar tais informações detalhadamente, seguindo o caminho indicado na própria página eletrônica, ocorre um erro naquele servidor que impossibilita a sua verificação, conforme retratado nas imagens abaixo:

**Figura 1** – Visualização da página do portal transparência do município de Porto Velho.

---

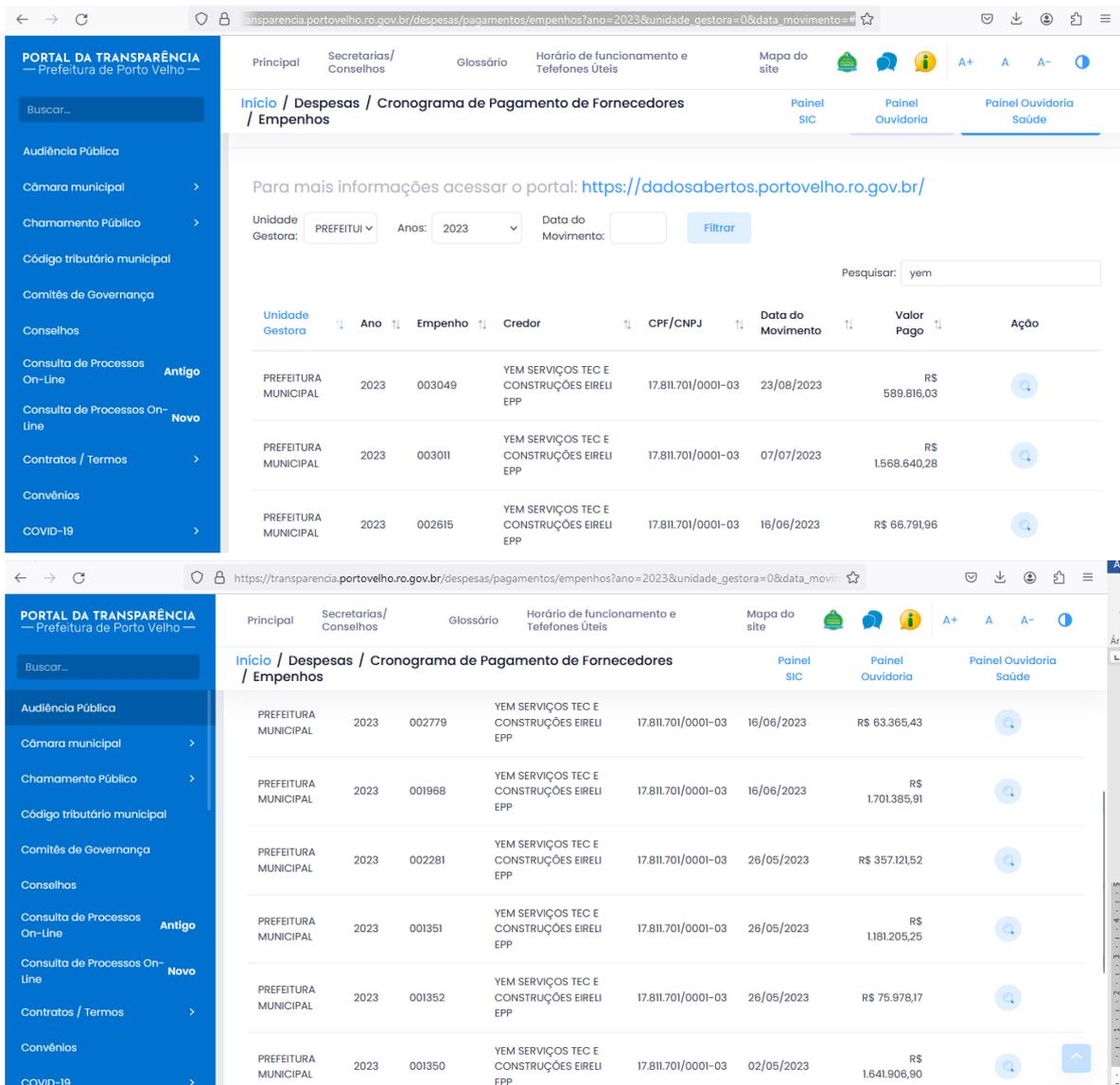
<sup>6</sup> ID 1482559, pág. 27-39.

<sup>7</sup> Conforme termo de referência (ID 1482541, pág. 62).

<sup>8</sup> Disponível em:

[https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/pagamentos/empenhos?ano=2023&unidade\\_gestora=0&d\\_ata\\_movimento=#](https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/pagamentos/empenhos?ano=2023&unidade_gestora=0&d_ata_movimento=#); Acesso em 20.02.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7



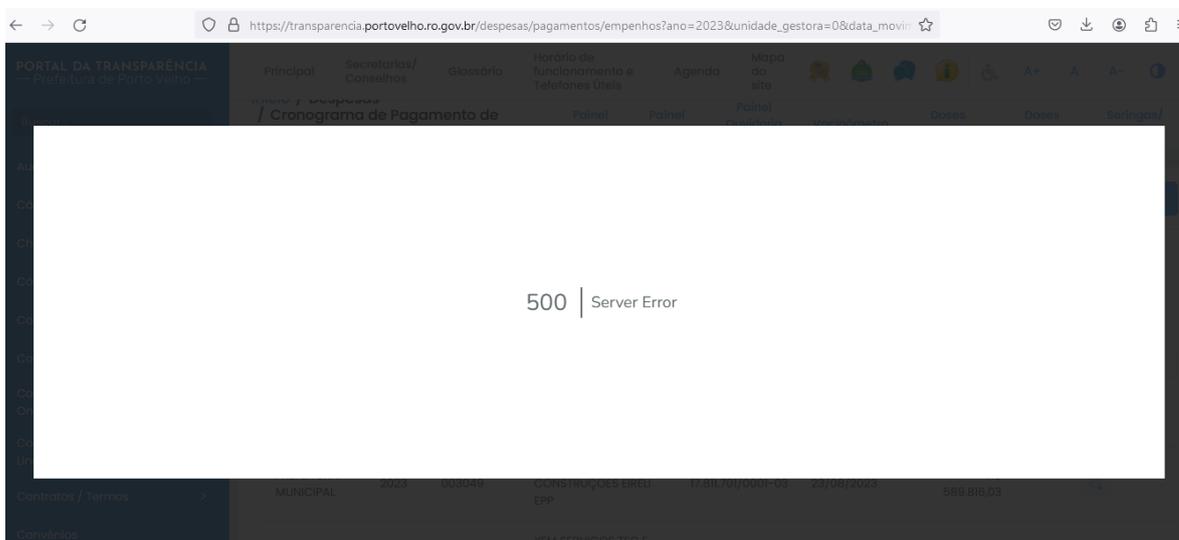
The screenshot displays the 'Portal da Transparência' website for the Municipality of Porto Velho. The page is titled 'Início / Despesas / Cronograma de Pagamento de Fornecedores / Empenhos'. It features a search bar with the text 'Pesquisar: yem' and a table of payment commitments. The table columns are: Unidade Gestora, Ano, Empenho, Credor, CPF/CNPJ, Data do Movimento, Valor Pago, and Ação. The data is filtered for the year 2023 and the unit 'PREFEITURA MUNICIPAL'.

Unidade Gestora	Ano	Empenho	Credor	CPF/CNPJ	Data do Movimento	Valor Pago	Ação
PREFEITURA MUNICIPAL	2023	003049	YEM SERVIÇOS TEC E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP	17.811.701/0001-03	23/08/2023	R\$ 589.816,03	
PREFEITURA MUNICIPAL	2023	003011	YEM SERVIÇOS TEC E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP	17.811.701/0001-03	07/07/2023	R\$ 1.568.640,28	
PREFEITURA MUNICIPAL	2023	002615	YEM SERVIÇOS TEC E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP	17.811.701/0001-03	16/06/2023	R\$ 66.791,96	
PREFEITURA MUNICIPAL	2023	002779	YEM SERVIÇOS TEC E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP	17.811.701/0001-03	16/06/2023	R\$ 63.365,43	
PREFEITURA MUNICIPAL	2023	001968	YEM SERVIÇOS TEC E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP	17.811.701/0001-03	16/06/2023	R\$ 1.701.385,91	
PREFEITURA MUNICIPAL	2023	002281	YEM SERVIÇOS TEC E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP	17.811.701/0001-03	26/05/2023	R\$ 357.121,52	
PREFEITURA MUNICIPAL	2023	001351	YEM SERVIÇOS TEC E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP	17.811.701/0001-03	26/05/2023	R\$ 1.181.205,25	
PREFEITURA MUNICIPAL	2023	001352	YEM SERVIÇOS TEC E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP	17.811.701/0001-03	26/05/2023	R\$ 75.978,17	
PREFEITURA MUNICIPAL	2023	001350	YEM SERVIÇOS TEC E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP	17.811.701/0001-03	02/05/2023	R\$ 1.641.906,90	

Fonte: Disponível em:

[https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/pagamentos/empenhos?ano=2023&unidade\\_gestora=0&data\\_movimento=#](https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/pagamentos/empenhos?ano=2023&unidade_gestora=0&data_movimento=#); Acesso em 21.02.2024.

Figura 2 – Visualização da aba de visualização do portal transparência do município de Porto Velho.



**Fonte:** Disponível em:

[https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/pagamentos/empenhos?ano=2023&unidade\\_gestora=0&data\\_movimento=#](https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/pagamentos/empenhos?ano=2023&unidade_gestora=0&data_movimento=#); Acesso em 21.02.2024.

### **3.3. Suposta habilitação indevida da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (CNPJ 17.811.701/0001-03) no Pregão Eletrônico (PE) n. 255/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00021/2022)**

#### **3.3.1. Do alegado descumprimento da cláusula 12.8.6 do edital, por não ter a licitante apresentado qualificação econômico-financeira compatível com o objeto licitado, haja vista ela não possuir o montante, em percentual, do capital social mínimo exigido**

19. Aduziu, em síntese, a representante, que a empresa vencedora Yem Serviços, para fins de qualificação econômico-financeira, necessitaria comprovar um patrimônio líquido de pelo menos 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação (de R\$ 176.148.518,24), o que corresponderia a R\$ 8.807.425,91, e que, no entanto, só restou demonstrado por aquela licitante um patrimônio líquido de R\$ 6.801.159,19, em violação, pois, aos termos do item 12.8.6 do edital (ID 1412680, pág. 05).

20. Para tanto argumenta que a pregoeira laborou em equívoco ao habilitar a empresa Yem Serviços levando em consideração, para fins de qualificação econômico-financeira, o patrimônio líquido daquela sobre o valor efetivamente contratado (R\$ 116.294.369,04), em detrimento do montante estimado na peça convocatória.

21. Quanto à temática, estabeleceu o edital (ID 1482541, pág. 42) textualmente:

12.8. Relativos à qualificação Econômico-Financeira

(...)

**12.8.6. A Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93. (Grifo nosso)

22. Por sua vez, o **Item 01 objetivou a compra de 155.972t de concreto usinado C.B.U.Q.** (concreto betuminoso usinado à quente) no valor estimado de R\$ 122.225.898,08, e o **Item 03 visou à contratação de 65.664t de concreto betuminoso C.B.U.Q.** (concreto betuminoso usinado à quente), para aplicação a frio, no valor estimado de R\$ 53.922.620,16 (ID 1482541, pág. 29), totalizando, ambos, o montante de R\$ 176.148.518,24.

23. Ocorre que, após a fase de lances, o **Item 01** foi adjudicado pela quantia de **R\$ 79.199.462,16** (ID 1482561, pág. 10) e o **Item 03** pelo valor de **R\$ 37.094.906,88** (ID 1482558, pág. 18), o que totalizou a quantia de **R\$ 116.294.369,04** a ser contratada com a empresa Yem Serviços.

24. Nesse contexto, desde já e sem maiores digressões, registra-se que o apontamento feito pela representante, neste aspecto, não deve prosperar, eis que a interpretação utilizada por ela não se coaduna com a melhor exegese dos termos editalícios e jurisprudenciais.

25. Isso porque, a linha de entendimento adotada pela jurisprudência desta Corte de Contas, estampada, v.g., na DM-GCPCN 0284/2017, prolatada no processo n. 3069/17 (ID 509924), preconiza que a exigência de qualificação econômico-financeira deve recair sobre o somatório dos itens efetivamente vencidos pela licitante, conforme se observa do excerto abaixo colacionado:

8. O Corpo Técnico, em judiciosa manifestação (ID 503556), sustentou, com supedâneo em precedente do TCU e em doutrina, que **a exigência de qualificação econômico-financeira deve corresponder ao somatório dos itens vencidos pela licitante**, devendo ocorrer a inabilitação para os itens que extrapolarem a capacidade econômica demonstrada. (...).

14. Sobre a interpretação a ser dada, na licitação tipo menor preço por itens, ao art. 31, §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.666/93, penso que o Corpo Técnico feriu a matéria com precisão. Embora defensável a tese levantada pela Supel e pela empresa requerida, **a solução alvitrada pelo diligente Auditor de Controle Externo, sinalizada por este Conselheiro na decisão pefalada e corroborada pelo MPC, é a que melhor prestigia os fins colimados pelo referido art. 31.** Partindo-se da premissa de que os condicionantes habilitatórios fixados no edital são os necessários para assegurar a seleção de empresa apta a bem fornecer ao Poder Público, admitir a autonomia completa dos itens, como postula a Supel, teria por corolário a assunção de riscos que a Administração não quis assumir por ocasião da elaboração do edital. Isto é, de selecionar licitante que ostenta condição financeira aquém daquela considerada mínima pela Supel.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

15. A leitura atenta do referido art. 31, §4º conduz a essa conclusão. Ora, se mesmo compromissos outros, não relacionados até mesmo com o Poder Público, podem ser ponderados para a aferição da aptidão financeira da licitante, o que não se dirá daqueles compromissos hauridos de uma mesma licitação? De se notar, com efeito, que nem mesmo a interpretação literal está a referendar a tese sufragada pela Supel.

16. Ademais, o Corpo Técnico invocou precedente do TCU que se encaixa como luva no presente caso, o qual se soma à autorizada lição doutrinária reproduzida no relatório técnico e ao precedente deste próprio Tribunal mencionado na Decisão nº 214/17.

17. Posto isso, deve realmente a Supel inabilitar a empresa representada e outras que ostentarem a mesma condição, em relação aos itens cujos valores somados evidenciarem o não atendimento do limite preconizado no edital para o reconhecimento da qualificação econômico-financeira. (Grifou-se)

26. Tal inteligência, a propósito, pode ser melhor denotada a partir do ilustrado no relatório de análise defesa confeccionado no Processo n. 3069/17 (ID 503556), o qual, por relevante e bem fundamentado, notadamente quanto à forma de exame do cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira em casos de licitação efetivada por item, pede-se vênia para agregar a esta manifestação o seguinte trecho:

**“Análise**

Esta Corte de Contas possui entendimento pacificado de que, em regra, certames licitatórios devem ser realizados por itens e não por lotes. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 08/TCERO:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas: (...)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU materializada na Súmula nº 247, cujo enunciado transcrevemos abaixo:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

**Em casos assim (licitação por item), qual seria a forma correta de aferir a qualificação econômico-financeira dos licitantes que desejarem disputar vários itens? A aferição dar-se-á item a item ou não?**

Inicialmente, é preciso dizer que a jurisprudência do TCU não é vinculativa para as Cortes de Contas Estaduais, embora sirvam de excelente subsídio para estas.

Dito isso, salientamos que a Súmula nº 247/TCU não estabelece que a comprovação da qualificação econômico-financeira dar-se-á por cada item em toda e qualquer situação, conforme várias vezes argumentaram os defendentes. **O enunciado dispõe que as exigências de habilitação devem adequar-se à divisibilidade do certame.** A adequação observará, obviamente, cada caso concreto.

**Decerto que a exigência de comprovação dos requisitos de habilitação para o conjunto global dos produtos licitados em certame licitatório por item fere o princípio da competitividade. Assim, numa licitação dividida em dez itens, por exemplo, será ilegal exigir dos competidores que a qualificação econômico-financeira seja, em qualquer caso, comprovada no conjunto global, ou seja, com base nos dez itens. Sem dúvida, isso restringe a competitividade do certame.** A jurisprudência é pacífica quanto a isso. As razões de justificativas dos defendentes trazem julgados nesse sentido.

Ressalte-se, no entanto, que o caso discutido nestes autos não se assemelha ao caso acima. Não está em discussão a possibilidade de se exigir a qualificação econômico-financeira sobre a totalidade dos itens licitados, no caso, 53 (cinquenta e três). **O que está em questão é a comprovação da qualificação econômico-financeira levar em consideração todos os itens vencidos pelo mesmo licitante ou não.**

O professor Marçal Justen Filho leciona que em licitações por itens, a quantidade de itens vencida por um mesmo licitante tem de ser considerada pela Administração Pública no momento em que for aferir a qualificação econômico-financeira, embora ele reconheça que isso pode ocasionar alguns percalços:

Uma questão problemática consiste na fixação de critérios de habilitação numa licitação por itens, especialmente no tocante ao tema da capacidade econômico-financeira.

(...).

(...). Há casos em que se verifica, ao final de um pregão por itens, que um licitante sagrou-se vencedor de uma pluralidade de itens, cujo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

somatório ultrapassa os seus requisitos de habilitação. Nesse caso, a solução é o edital prever que o licitante deverá realizar a opção entre os diversos itens, assegurando-se o respeito aos requisitos de habilitação.

Em outro ponto de sua obra, referido doutrinador escreve:

A difusão da prática das licitações por itens, especialmente por meio de pregão, pode gerar problemas peculiares quanto à questão do patrimônio líquido mínimo.

Um licitante pode preencher os requisitos relativamente a um item isolado, mas não os preencher caso fossem todos considerados em conjunto. Se a Administração considerar cada item de modo dissociado, o licitante poderá participar e, até mesmo, vencer todos os itens licitados. Mas o somatório do valor dos diversos itens pode superar ao limite da capacitação econômico-financeira do licitante. Afigura-se evidente que não caberá ignorar essa circunstância. Caberá à Administração verificar se o sujeito dispõe de condições econômico-financeiras para executar não apenas o objeto de cada item licitado, mas também os diversos itens tomados em seu conjunto. Assim se impõe não apenas como resultado de uma interpretação sistemática, mas também por força do §4º do art. 31. É indispensável tomar em vista o conjunto dos encargos assumidos pelo particular para avaliar a sua qualificação econômico-financeira.

Mas a solução prática nem sempre será simples. O procedimento mais simples será utilizar um critério cronológico, de modo que se reputaria que o sujeito iria acumulando obrigações em virtude da vitória nos diversos itens licitados. Uma vez atingido o limite de sua capacitação, teria de ser inabilitado e desclassificado. Outra solução reside no próprio ato convocatório facultar ao licitante optar pelos itens que lhe parecerem mais adequados ao final do procedimento licitatório, uma vez que a determinação da superação pode ocorrer somente no momento terminal.

A solução apontada por Marçal Justen Filho já foi adotada pelo TCU, conforme resta demonstrado no Acórdão nº 1630/09-Plenário, abaixo reproduzido:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Rafael Indústria de Confecções Ltda., inscrita no CNPJ/MF 09.211.871/001-29, em face de suposta irregularidade na licitação, modalidade pregão, para registro de preço (Pregão Presencial 045/2007 – D LOG e Pregão Presencial 051/2007 – D LOG), promovida pelo Comando do Exército, de forma centralizada, no Departamento de Logística, Divisão Administrativa, com a finalidade de constituir registro de preços, pelo prazo de seis

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

meses, para eventual aquisição de tens de material de intendência (no caso do Pregão 045/2007) e de itens de fardamento (no caso do Pregão 051/2007), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Departamento Logístico do Comando do Exército/MD que adote medidas para que nas próximas licitações promovidas pelo órgão, quando o objeto for dividido em lotes, o instrumento convocatório estabeleça:

**9.2.1. que os requisitos de habilitação econômico-financeira (tais como capital social e patrimônio líquido mínimo) sejam estabelecidos individualmente, e não em relação a todos os lotes, cumulativamente, para os quais a licitante formule propostas;**

(...)

Embora a interpretação defendida pelos jurisdicionados não seja desarrazoada, **no entendimento deste Corpo Técnico a interpretação manifesta no julgado acima é a mais adequada e consentânea com os princípios insculpidos na Lei Geral de Licitações** (Lei Federal nº 8.666/93). Ademais, essa a interpretação a que chegamos da cláusula editalícia que trata da qualificação econômico-financeira.

(...)

Assim sendo, **nas licitações por itens, a qualificação econômico-financeira do licitante deve ser aferida pelos itens em que o mesmo licitante pretende disputar.**” (Grifou-se).

27. Nesse passo, inclusive, reitera-se fragmento extraído da DM-00108/23-GCVCS (ID 1425410, pág. 6 e ss.):

“No ponto, consultando o item 12.8.6 do edital de Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH8, extrai-se a seguinte previsão: “a Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93”. (Sublinhamos).

**Nessas bases, diferente do defendido pela Representante, observa-se que os mencionados 5% incidem sobre o valor da contratação, propriamente dita, e não sobre a quantia estimada para a licitação.** Logo, aplicando-se 5% sobre a soma dos valores homologados para os lotes 01 e 03 (R\$116.294.369,04)<sup>9</sup>, vencidos pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda., chega-se a quantia de R\$ 5.814.718,45.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Assim, **tendo a mencionada empresa apresentado um patrimônio líquido de R\$6.801.159,1910, a priori, não há plausibilidade jurídica para a sustentação da alegada impropriedade.**

Nesse particular, vejamos extrato do exame da área técnica contábil do Município de Porto Velho, colacionado na decisão da pregoeira, a qual indeferiu recurso impetrado pela Representante, com idênticos argumentos, nos autos do processo administrativo da contratação, recorte:

[...] Sendo assim, os valores do Patrimônio Líquido permanecem válidos para análise dos índices relacionados ao item 12.8.6 que versa:

12.8.6. A Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93.

Observando o texto do edital, é claro que a exigência sobre o patrimônio líquido recai sobre o montante da contratação, divergente da interpretação da empresa recorrente, que alega que os 5% deveria ser avaliado pelo valor ORÇADO pela administração pública. [...].

Além disso, vislumbra-se que o valor do capital mínimo ou do patrimônio líquido exigido no edital não excede aos 10% do preço estimado para a contratação, em sintonia ao que prescreve o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/93”. (Grifou-se)

28. Também, a precitada cláusula do edital PE n. 255/2022/SML/PVH exige, para fins de qualificação econômico-financeira, que os licitantes comprovem “Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação (...)”, o que deixa claro que a qualificação deverá ser aferida com base nos itens que cada licitante se propõe a fornecer, até porque que o cálculo será feito sobre o montante da contratação, isto é, a partir daquilo que foi arrematado pela licitante.

29. À vista do acima exposto, depreende-se que a porcentagem de 5% do patrimônio líquido estatuída no item 12.8.6 do edital (ID 1482541, pág. 42) deve ser calculada sobre o montante firmado com a empresa Yem Serviços, **não merecendo, por consectário, prosperar o argumento da representante** de que a porcentagem do patrimônio líquido deveria ser calculada sobre o valor estimado da contratação, tendo em vista que tal entendimento vai de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, e, também, da jurisprudência desta Corte de Contas.

30. Ademais, a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo com base no valor estimado da contratação (e não no valor que será realmente executado pela empresa vencedora) demandaria comprovação de capacidade financeira além da necessária para a execução de contrato.

31. No caso em tela, os itens<sup>9</sup> arrematados pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. totalizam o valor de R\$ 116.294.369,04. Consequentemente, a qualificação econômico-financeira daquela empresa deve ser apurada a partir desse total, o que foi feito.

32. De tal modo, a empresa Yem Serviços deveria comprovar tão somente um patrimônio líquido de R\$ 5.814.718,45.

33. Aqui, abre-se parêntese para anotar que a documentação de habilitação juntada pela empresa Yem Serviços ao Processo Administrativo n. 02.00021/2022 indicava que seu patrimônio líquido no exercício de 2021 perfazia a quantia de R\$ 6.801.159,19 (ID 1482556, pág. 4), portanto acima do percentual mínimo exigido para comprovação de capacidade financeira que deveria ser apresentado pela vencedora do certame.

34. Por essas razões, tem-se que, neste ponto de vista, não se materializou a irregularidade apontada pela representante, de que a tese adotada pela pregoeira na condução daquele certame levou à habilitação indevida da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda., sobretudo porquanto fundada em interpretação equivocada dos termos editalícios e dissonante da jurisprudência do próprio TCERO e, também, porque a empresa vencedora dos itens 1 e 3 do PE n. 255/2022/SML/PVH, naquele momento, apresentou balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial competente e suficiente para demonstrar boa saúde financeira exigida no certame (conforme cláusula 12.8.6 do edital), nos termos acima delineados.

### **3.3.2. Do alegado descumprimento da cláusula 12.9.1 do edital, por não ter a licitante apresentado atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado**

35. Sob a perspectiva da qualificação técnica, a representante, em essência, aduz que a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. não demonstrou ter fornecido materiais no montante necessário para comprovar sua capacidade técnica em relação ao somatório dos quantitativos dos 2 (dois) itens que se sagrou vencedora.

36. Por oportuno, reproduz-se trecho de relevância da representação (ID 1412804, pág. 33 e ss.), em sua versão original:

“O **item 12.9.1** do Edital transparece a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado:

(...)

Acontece que a Pregoeira manteve a vitória empresa YEM SERVIÇOS, por entender que **a Administração Pública optou por não fazer exigências relativas a parcelas de relevância ou de quantitativos**

---

<sup>9</sup> Recorda-se que o Item 01 foi adjudicado pela quantia de R\$ 79.199.462,16 (ID 1482561, pág. 2530) e o Item 03, pelo valor de R\$ 37.094.906,88 (ID 1482558, pág. 2382).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
 Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

**mínimos**, bem como salientou que os atestados apresentados pela YEM foram aprovados pela Comissão:

Portanto, infere-se do Edital que a Administração, ao elaborar o instrumento de convocação de interessados, optou por não fazer exigências relativas a parcelas de relevância ou de quantitativos mínimos. Assim, tenho que não há possibilidade desta Pregoeira, com fundamento no quanto exposto pela Recorrente, promover a inabilitação da Recorrida por tal motivo.

A uma, porque os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida e que foram aprovados pela ATESP Engenharia/SML, conforme já explicitado acima, demonstram a existência de experiência por parte dela no fornecimento exigido no Edital.

A duas, por não ter sido exigida comprovação de quantitativos mínimos no instrumento convocatório.

Entretanto, basta uma análise pormenorizada nos documentos de habilitação da Denunciada YEM para observar que não são compatíveis com o objeto licitado.

**A somatória dos atestados de capacidade técnica da empresa YEM alcança pouco mais que 12.000t (doze mil toneladas), quantitativo incompatível com o total contratado em licitação, que é de 155.972t (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e duas toneladas).**

PARTICIPAÇÃO DE AMPLA CONCORRÊNCIA - COTA PRINCIPAL					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	<p>CONCRETO USINADO C.B.U.Q. (concreto betuminoso <u>usinado à quente</u>). Conforme Norma DNIT 031/2006 - ES (CAP50/70) FAIXA "C". Agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5 mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19 mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filer deverá o cimento portland composto CP II-32.</p> <p>OBS: Os materiais deverão ser entregues nas Dependências da Contratada, conforme item 4.3. do Termo de Referência.</p>	TONELADA	155.972	783,64	122.225.898,08

Reitere-se. A **comprovação de capacidade técnica pela Denunciada YEM não alcançou sequer 10% (dez por cento) do total estipulado em edital, portanto, é ilógico a Comissão manter a YEM como vencedora.**

Nesse contexto, impende destacar que a Lei nº 8.666 /1993, no artigo 30, inciso II, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

deve comprovar a desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

A Súmula 263/2011 do c. TCU dispõe que é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços semelhantes em proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado:

SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Obviamente, **apresentar atestado de capacidade técnica em quantitativo menor que 10% (dez por cento) do principal item não coaduna com os preceitos legais. E, não se pode olvidar, trata-se de contratação em dezenas de milhões de reais, ou seja, de alta dimensão, complexidade e de suma importância à Administração Pública.**

A jurisprudência neste norte caminha:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO - PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR COMPROVADA POR CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TCU. RECURSO NÃO PROVIDO. - Afigura-se lícita a previsão editalícia que exige a comprovação de capacidade técnico-profissional mediante experiência anterior com quantitativos mínimos, desde que observada a razoabilidade do critério - Nos termos da Súmula nº 263 do TCU, "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" - Recurso não provido. (TJ - MG - AC: 10040150094593002 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 31/01/2020, Data de Publicação: 05/02/2020).

*In casu, a apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional, o que não se demonstra com menos de 10 % (dez por cento) como objetiva a Denunciada YEM.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Restou mais que configurado as chicana s processuais que a Denunciada YEM SE RVIÇOS tentou conduzir esse processo administrativo que levou cegamente à Administração Pública a declará-la como vencedora, sem se atentar a essa série d e ilegalidades”. (Grifou-se)

37. Relativamente a este ponto, a empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnica dos seguintes contratantes e nas seguintes quantidades (ID 1482556, pág. 29-39):

**Tabela - Atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora**

CONTRATANTE	QUANTIDADE (ton.)
Exército Brasileiro - 2ª Brigada de Infantaria de Selva	6.295
Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM	1.441
Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF	1.489
Condomínio Amazonas (01.11.2017-29.11.2017)	642,17
Condomínio Amazonas (09.09.2021-28.09.2021)	526,86
Condomínio Amazonas (15.12.2021-25.12.2021)	127,77
<b>TOTAL:</b>	<b>10.521,8</b>

**Fonte:** Próprio autor(a).

38. Outrossim, estipulou o edital como requisitos para habilitação técnica (ID 1482541, pág. 43):

### **12.9. Qualificação Técnica**

**12.9.1.** Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprovem o fornecimento de materiais/produtos compatíveis com o objeto a ser licitado**, e ainda:

**12.9.1.1.** Os atestados de capacidade técnica exigidos no subitem 5.1 deste Termo, quando emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão estar em papel timbrado com identificação e endereço e telefone da emitente, bem como, o nome completo do signatário, visando possibilitar a aferição das informações, caso se necessário.

**12.9.2.** Comprovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, conforme artigo 17, inciso I, da Lei nº 6.938/1981, da Instrução

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, com suas alterações, e legislação correlata.

12.9.2.1. O CTP/APP exigido no subitem deverá possuir atividade compatível com o objeto da licitação, em conformidade com o Anexo I da Instrução Normativa nº 6/2013, que lista as atividades descritas do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadas de Recursos Ambientais (CTF/APP), ou seja, deverá constar do aludido CTF/APP o código 14.2 – Usina de produção de asfalto.

12.9.2.2. Não sendo fabricante do material, no caso de ser apenas fornecedora, a licitante deverá apresentar o Certificado de Regularidade da Fabricante.

12.9.2.3. Apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, imprimindo-o e anexando-o ao processo.

12.9.3. Caso o licitante seja dispensado do registro exigido neste subitem 12.9.2. por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei, a qual será passível de verificação pela Administração, inclusive junto aos Órgãos competentes.

12.10. Constitui Documentos Complementares da Habilitação, a serem obtida pelo Pregoeiro:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/CGU (Lei Federal nº 12.846/2013);

b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho – SISCAF,

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)) e Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU. (Grifou-se)

39. Em relação à temática, estabelece o art. 30, II, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis** para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Grifou-se)

40. Pois bem.

41. No presente caso, verifica-se que o **edital não fixou parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto da licitação, **nem mesmo quantitativos mínimos** para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional, limitando-se a requerer a apresentação de atestados que comprovem o fornecimento de materiais/produtos compatíveis com o objeto a ser licitado.

42. Nesse contexto fático, observa-se que a empresa vencedora atestou o fornecimento anterior de massa asfáltica, tipo C.B.U.Q, em quantitativo de 10.521,8 toneladas, o que equivale a aproximadamente 6,75% do total licitado (155.972 t).

43. Com efeito, em que pese não haver dispositivo legal ou editalício fixando um percentual mínimo a ser exigido para comprovação da aptidão para desempenho dos serviços licitados, tem-se que tal ausência não dispensa o gestor público de aferir tal qualificação, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/93, mormente com base nos aspectos relacionados a características, quantidades e prazos, o que, neste caso, foi feito.

44. E, nessa quadra, verifica-se que foi realizada pela administração diligências a fim de averiguar a exequibilidade da proposta da empresa Yem Serviços (ID 1482557), ocasião em se apurou que aquela encontrava-se “apta para habilitação”, o que deve conduzir ao reconhecimento de que foram adotadas medidas visando a máxima oportunidade e promoção da concorrência.

45. Ademais, não se pode perder de vista que o Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH objetivou a formação de SRPP, sendo o quantitativo apresentado pelo edital apenas uma estimativa, podendo a administração adquirir os insumos em quantias inferiores ao licitado.

46. Nesse caminhar, aliás, se pronunciou o relator na DM-00108/23-GCVCS (ID 1425410, pág. 7), textualmente:

“Quanto à qualificação técnica, na forma disposta no item 12.9, subitem 12.9.1, do edital de Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH13, restou claro que se exigiu a comprovação “[...] do fornecimento de materiais/produtos compatíveis com o objeto a ser licitado [...]”. Dessa maneira, tal como decidido pela Pregoeira, **a Administração Pública não optou em fazer exigências relativas a parcelas de relevância ou de quantitativos mínimos, cabendo considerar que o certame em voga foi para registro de preço, o que possibilita a contratação segregada do objeto**, no quantitativo que o Poder Público demandar. **Portanto, a priori, não prospera o infringência em discussão**, o que não dispensa a análise mais aprofundada da matéria, acaso se revele necessário, ao longo da instrução deste feito.” (Grifou-se)

47. Portanto, sob uma ótica literal dos termos da peça convocatório, que não estipulou quantitativo mínimo a ser atestado, aliado, por logo, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os ACT’s apresentados pela licitante vencedora, em conjunto com as diligências empreendidas pelo órgão fiscalizado, evidenciam a aptidão técnica da empresa Yem Serviços para o objeto contemplado no PE n. 255/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 02.00021/2022), em atendimento ao disposto pelo item 12.9.1 do edital, não se configurando, neste ponto, a irregularidade apontada pela representante.

### **3.3.3. Da alegada prática de artifícios contábeis perpetrados pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (CNPJ 17.811.701/0001-03) para aumentar o patrimônio líquido exibido no balanço patrimonial**

48. A representante alega que a empresa Yem Serviços elaborou artil contábil para aumentar seu patrimônio líquido, a fim de cumprir com o item 12.8.6 da minuta editalícia, considerando que no exercício financeiro de 2020 o seu patrimônio líquido era de R\$ 1.922.525,27 e em 2021 passou, injustificadamente, para R\$ 6.801.159,19 (ID 1412680, pág. 13).

49. Para isso, argumenta que a empresa vencedora apresentou, no certame licitatório, balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, o qual, havia sido ajustado por duas vezes no ano de 2022 para o incremento de valores a título de “ajuste de avaliação patrimonial”.

50. Aduz que a empresa Yem Serviços, para justificar o mencionado “ajuste de avaliação patrimonial”, apresentou dois laudos de avaliação de bens móveis e imóveis, datados de 21.11.2022, tendo, com base nestes laudos, apresentado, no dia 23.11.2022, balanço patrimonial retificado perante à Junta Comercial do Estado do Amazonas, sendo que, em 14.12.2022, apresentou novo ajuste de valores na avaliação patrimonial, sem documento hábil a justificar mencionado ajuste (ID 1412680, pág. 18-19).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

51. Afirma, ainda, que o prazo legal para envio do balanço patrimonial do exercício de 2021 findou-se em 31.04.2022, mas as retificações foram realizadas com base em laudos de avaliação confeccionados em data posterior (21.11.2022), os quais só poderiam ser utilizados, destarte, no balanço patrimonial do exercício de 2022 (ID 1412680, pág. 20).

52. Ademais, expôs que a empresa habilitada não é a proprietária do bem imóvel referido no laudo de avaliação de imóvel urbano, que é de propriedade dos seus sócios, e que o imóvel citado foi alienado fiduciariamente, em 24.12.2020, em favor do Banco Santander, tendo sido à época avaliado em R\$ 943.000,00, sendo que o laudo confeccionado em 21.11.2021 avaliou aquele bem em R\$ 2.000.000,00, o que demonstraria que o balanço patrimonial e o laudo de avaliação seriam fraudulentos (ID 1412680, pág. 23-24).

53. Arrazoa, em seguida, que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do laudo de avaliação de imóvel urbano traz, erroneamente, a empresa Yem Serviços como proprietária do imóvel e somente foi registrada em 20.04.2023, após a interposição do recurso administrativo pela representante, a qual questionou a habilitação da empresa Yem Serviços, não tendo sido a ART apresentada à pregoeira (ID 1412680, pág. 25-26).

54. Pondera que o Laudo de Avaliação de Máquinas e Equipamentos foi confeccionado por engenheiro civil, o qual não se trata de profissional habilitado, considerando que para esse tipo de avaliação seria habilitado o profissional de engenharia mecânica, detentor de conhecimento das particularidades das máquinas (ID 1412680, pág. 27-28).

55. Ao final, aduz que o ajuste de avaliação patrimonial deve ser aplicado apenas na adoção inicial, não sendo admitida revisão da opção em períodos subsequentes do da adoção inicial. Todavia, no balanço patrimonial do exercício de 2020 da empresa Yem Serviços a conta “ajuste de avaliação patrimonial” apresentava saldo zerado e, no balanço patrimonial do exercício de 2021, foi escriturado o valor de R\$ 5.785.709,27, sendo que o procedimento de avaliação do patrimônio líquido deveria ter ocorrido no primeiro balanço patrimonial registrado na Junta Comercial.

56. Assim, tem-se, de forma sistematizada, que a representante suscitou a elaboração, pela empresa Yem Serviços, de artifícios contábeis para aumentar seu patrimônio líquido no balanço patrimonial, mediante incremento de valores a título de “ajuste de avaliação patrimonial”, por meio de(a):

**(a)** apresentação de laudo de avaliação de imóvel urbano fraudulento, tendo em vista que a ART traz, erroneamente, a empresa Yem Serviços como proprietária do bem, o qual é de propriedade dos sócios daquela, além de apresentar valor de avaliação bem superior ao apurado quando da alienação fiduciária do bem;

**(b)** apresentação de Laudo de Avaliação de Máquinas e Equipamentos confeccionado por engenheiro civil, profissional não habilitado para tanto;

- (c) não aplicação do ajuste de avaliação patrimonial apenas na adoção inicial;
- (d) realização de novo ajuste de valores na avaliação patrimonial, em 14.12.2022, sem documento hábil a justificá-lo, e
- (e) retificação de valores com base em laudos de avaliação confeccionados em data posterior ao prazo legal para envio do balanço patrimonial do exercício de 2021 (31.04.2022).

57. Quanto à alegação da representante de que o **laudo de avaliação** de imóvel urbano apresentado pela empresa Yem Serviços é **fraudulento**, esta unidade técnica entende que, além de **não haver evidências** suficientes para sustentar tal afirmação, **foge das atribuições constitucionais e legais desta Corte de Contas** a análise de suposta fraude na elaboração de laudo de avaliação, o qual sequer era documentação exigida para fins de habilitação no Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 02.00021/2022).

58. Ainda, **não merece prosperar a alegação da representante de que o Laudo de Avaliação de Máquinas e Equipamentos deveria ter sido confeccionado por profissional de engenharia mecânica**, tendo em vista que a Resolução<sup>10</sup> n. 345/1990 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia não especifica a especialidade, a qual deve possuir o profissional para elaboração de avaliações de máquinas e instalações industriais, sendo esta atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades<sup>11</sup>.

59. **No que se refere à ponderação da representante de que não houve a aplicação do ajuste de avaliação patrimonial apenas na adoção inicial**, esta unidade técnica entende que **não há evidências suficientes para sustentar tal afirmação**, visto que, conforme notas explicativas do balanço patrimonial apresentado pela empresa Yem Serviços (ID 1482556, pág. 2269), os imobilizados da empresa são avaliados pelo custo de aquisição, não tendo sido adotado o custo atribuído.

60. Outrossim, relatou a perita contábil no exame técnico pericial juntado pela empresa vencedora (ID 1482563, pág. 49 e ss.):

### **3.1. Ativo imobilizado**

No que se refere ao **Ativo Imobilizado** que está amparado pelo CPC 27, a empresa **YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA**

<sup>10</sup> Que dispõe quanto ao exercício por profissional de nível superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia.

<sup>11</sup> Resolução n. 345/1990 (disponível em: [https://ibape-nacional.com.br/documentos/Resolucao\\_CONFEA\\_0345\\_90.pdf](https://ibape-nacional.com.br/documentos/Resolucao_CONFEA_0345_90.pdf); Acesso em: 06.11.2023): Art. 2º - **Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades**, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, **avaliações** e arbitramentos **relativos a bens móveis e imóveis**, suas partes integrantes e pertences, **máquinas e instalações industriais**, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.

adota o método de **avaliação pelo custo de aquisição**, conforme apresentado em nota explicativa elaborada pelo Contador responsável pela empresa, Sr. Raimundo de Oliveira Chagas. A empresa Yem adota o método de avaliação do ativo imobilizado pelo **custo de aquisição**, a adoção deste método possibilita um registro mais confiável e objetivo dos ativos, garantindo maior transparência e segurança para investidores e demais stakeholders. Além disso, o custo de aquisição é um **valor real e tangível**, que pode ser facilmente comprovado e auditado, evitando a subjetividade e incertezas de outros métodos de avaliação.

Outro ponto importante é que o custo de aquisição reflete o **valor pelo qual a empresa adquiriu o bem**, incluindo todas as despesas necessárias para colocá-lo em condições de uso. Ao contrário de outros métodos, que podem desvalorizar o ativo ao longo do tempo sem levar em consideração o valor investido em sua aquisição, o custo de aquisição permite uma visão mais clara e precisa do valor do ativo para a empresa. Desta forma, é **importante ressaltar** que a adoção do método de avaliação do ativo imobilizado pelo **custo de aquisição está de acordo com as normas contábeis vigentes**, como o CPC 27. A empresa Yem, ao seguir as determinações dessas normas, demonstra seu **compromisso com a transparência e ética em suas operações**, o que contribui para sua reputação e credibilidade junto aos interessados. (Grifou-se)

61. Por outro lado, a adoção do custo atribuído (*deemed cost*) é fortemente incentivada pela ITG 10 – Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento<sup>12</sup>, aprovada pela Resolução CFC n. 1.263/09, todavia não sendo mandatória a sua adoção.

62. Nesse contexto, não há evidências suficientes para afirmar que houve a adoção do custo atribuído na avaliação patrimonial da empresa Yem Serviços.

63. No que concerne ao argumento de que foi realizado **novo ajuste de valores na avaliação patrimonial, em 14.12.2022, sem documento hábil a justificá-lo**, analisando-se o balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora na documentação de habilitação econômico-financeira, verifica-se que a conta “ajustes da avaliação patrimonial” encontrava-se zerada no exercício financeiro de 2020 e passou para R\$ 5.785.709,27C no exercício financeiro de 2021 (ID 1482556, pág. 4).

---

<sup>12</sup> 22. **Incentiva-se, fortemente**, que, no caso do item 21 desta Interpretação, na adoção da NBC TG 27 **seja adotado, como custo atribuído (deemed cost), esse valor justo**. Essa opção é aplicável apenas e tão somente na adoção inicial, não sendo admitida revisão da opção em períodos subsequentes ao da adoção inicial. Conseqüentemente, esse procedimento específico não significa a adoção da prática contábil da reavaliação de bens apresentada na própria NBC TG 27. A previsão de atribuição de custo na adoção inicial (*deemed cost*) está em linha com o contido nas normas contábeis internacionais emitidas pelo IASB (NBC TG 37, em especial nos itens D5 a D8A). Se realizada reavaliação do imobilizado anteriormente, enquanto legalmente permitida, e substancialmente representativa ainda do valor justo, podem seus valores ser admitidos como custo atribuído. (disponível em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES\\_1263.pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1263.pdf); acesso em: 06.11.2023).

64. Em relação à mencionada conta, veio assim especificado nas notas explicativas:

**Figura 3** – Trecho das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras Consolidadas da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli.

#### **Ajuste de avaliação patrimonial**

Com a aprovação da Lei nº 11.638 de 2007, foi instituída a conta de ajuste de avaliação patrimonial. *Essa conta está incluída no grupo do patrimônio líquido e avalia os bens da empresa, segundo o valor justo.*

A Lei 11.683/07 foi aprovada com o objetivo de tornar mais transparentes a gestão e as informações contábeis. Portanto, preocupar-se com o ajuste de avaliação patrimonial é prezar pela transparência contábil, evitando assim possíveis problemas com o Fisco.

O ajuste busca explicitar a situação patrimonial de uma organização, uma vez que ele evidencia o valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado, ou seja, o ajuste de avaliação patrimonial é ativo ou passivo mostrado com justo valor.

O Conselho Federal de Contabilidade institui o valor justo através dos parâmetros do CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis) 46. Traduzido da seguinte forma: O valor justo é uma avaliação que é guiada pelo mercado, e não por critérios da própria entidade. Os critérios de avaliação são baseados nas negociações similares à negociação que será realizada, avaliando-se o mercado.

Dessa forma objetivou-se tal avaliação para:

- Determinar o valor da empresa
- Identificar o valor justo de um ativo ou passivo
- Medir as fraquezas e forças da empresa
- Avaliar o valor de um ativo ou passivo

#### **Conceito que objetiva a Avaliação Patrimonial da entidade.**

O primeiro termo que devemos compreender é justamente o termo avaliação patrimonial. A avaliação patrimonial é o processo técnico que consiste na determinação dos valores quantitativos, qualitativos e/ou monetários dos bens ou rendimentos de uma empresa.

#### **Inventário físico**

O inventário físico consistiu no processo de identificação dos bens nos estoques da empresa por meio de identificação física com plaquetas ou etiquetas de controle patrimonial e coleta de dados, associando as informações coletadas a um banco de dados.

#### **Inventário de ativo fixo (inventário patrimonial)**

Assim como o inventário físico, o inventário de ativo fixo foi utilizado para identificar os bens tangíveis da empresa. Mas, este último buscou um tipo específico de bens, o ativo fixo é um método de registro que identifica bens e direitos permanentes, ou seja, necessários para as atividades da empresa com duração superior a 12 meses e com regras específicas para sua consideração contábil.

Fonte: ID 1482556, pág. 10-11.

65. Do excerto, observa-se que **as notas explicativas do balanço patrimonial da empresa Yem Serviços não esclarecem** o motivo pelo qual a conta “ajuste de avaliação patrimonial” obteve aumento significativo de um exercício financeiro para o outro.

66. Conforme especificado no art. 176, §§ 4º e 5º, IV, “c”, da Lei n. 6.404/76<sup>13</sup>:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações

<sup>13</sup> Que dispõe sobre as Sociedades por Ações.

financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mudanças ocorridas no exercício:

§ 4º **As demonstrações serão complementadas por notas explicativas** e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas **devem**:

[...]

IV – indicar:

[...]

c) o aumento de valor de elementos do ativo **resultante de novas avaliações** (art. 182, § 3º); (Grifo nosso)

67. Outrossim, o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis<sup>14</sup> e o Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado especificam:

112. As **notas explicativas devem**:

(a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas contábeis específicas utilizadas, de acordo com os itens 117 a 124;

(b) divulgar a informação requerida pelos Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e

(c) **prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para sua compreensão.** (Grifo nosso)

73. As demonstrações contábeis **devem divulgar**, para cada classe de ativo imobilizado:

[...]

(e) a **conciliação do valor contábil** no início e no final do período **demonstrando**:

(i) **adições**;

[...]

(iv) **aumentos** ou reduções **decorrentes de reavaliações** nos termos dos itens 31, 39 e 40 e perdas por redução ao valor recuperável de ativos reconhecidas ou revertidas diretamente no patrimônio líquido de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos; (Grifo nosso)

<sup>14</sup> Disponível em: [https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/static.cpc.aatb.com.br/Documentos/312\\_CPC\\_26\\_R1\\_rev%2023.pdf](https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/static.cpc.aatb.com.br/Documentos/312_CPC_26_R1_rev%2023.pdf); Acesso em: 06.11.2023.

68. Ainda, estabeleceu a Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) – Escrituração Contábil:

2. Esta Interpretação **deve ser adotada por todas as entidades**, independente da natureza e do porte, **na elaboração da escrituração contábil**, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

[...]

5. A **escrituração contábil deve ser executada:**

[...]

e) **com base em documentos** de origem externa ou interna ou, na sua falta, **em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis**.  
(Marcações incluídas ao original)

69. Por conseguinte, **há indícios de que foram omitidas informações das notas explicativas**, em relação ao aumento na conta de “ajustes de avaliação patrimonial”, relevantes para a compreensão do balanço patrimonial da empresa Yem Serviços, sendo esta **conduta contrária às boas práticas contábeis**.

70. De tal modo, sendo as notas explicativas parte integrante do balanço patrimonial, o qual era documento exigido pelo edital do PE n. 255/2022/SML/PVH (ID 1482541, pág. 42), sua apresentação pela empresa Yem Serviços, em desconformidade com as boas práticas contábeis, pode ter contribuído, no caso concreto, para a demonstração de patrimônio líquido superior ao efetivamente pertencente à empresa Yem Serviços, a colocando em posição de vantagem quando do exame dos requisitos de qualificação econômico-financeira no âmbito do PE n. 255/2022/SML/PVH, violando, em tese, os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 e, também, as próprias normas contábeis de regência.

71. No que se refere à alegação da representante de que foi **realizada retificação de valores no balanço patrimonial com base em laudos de avaliação confeccionados em data posterior ao prazo legal de envio do balanço patrimonial do exercício de 2021**, os quais, por logo, só poderiam ser utilizados no balanço patrimonial do exercício de 2022, **assiste razão à alegante**.

72. Quando da apresentação de recurso administrativo pela empresa Madecon, no bojo do Processo Administrativo n. 02.00021/2022, a Assessoria Técnica Especializada da Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho/RO, para análise final do recurso interposto, requereu as seguintes informações (ID 1482562, pág. 27):

12. Todavia, em breve análise as notas explicativas apresentadas junto ao balanço patrimonial da empresa YEM SERVIÇOS, em especial no que reflete o item (41), observa-se informações rasas, que se torna necessário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

a diligência para avaliação das informações contábeis apresentadas no certame do pregão em questão.

13. Portanto, para realização da resposta referente ao recurso e contrarrazões referente ao Pregão o Eletrônico de nº 255/2022/SML/PVH, no intuito de evitar qualquer erro de avaliação ou risco a administração pública, **vimos pelo presente solicitar da empresa YEM SERVIÇOS, conforme orientação supramencionada, o relatório de avaliação dos ativos, devidamente realizado por profissional competente, utilizado para realização do Ajuste de avaliação do Patrimônio Líquido apresentado no balanço patrimonial no certame, nos moldes da instrução CPC 10, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**

14. Destaca-se que tal relatório foi realizado para reavaliação dos seus ativos apresentado no balanço patrimonial retificador, registrado na Junta Comercial no dia 14/12/2022. (Grifos no original)

73. Em resposta ao referido despacho, a empresa Yem Serviços assim se manifestou (ID 1482562, pág. 39):

O despacho epigrafado requereu o envio de relatórios dos ativos utilizados para a avaliação de bens e direitos constantes em patrimônio líquido registrado em balanço patrimonial da empresa licitante.

**Em razão disso, acostado à presente peça está o laudo pericial técnico** emitido por engenheiro avaliador do Tribunal de Contas do Amazonas, o sr. Wendell Salgado dos Santos (CREA/AM 0420305246).

**O referido laudo foi confeccionado em novembro de 2022, quando houve a necessidade de retificação do balanço patrimonial, em razão da atualização dos bens e ativos imobilizados no patrimônio da empresa de forma fática,** que ainda não haviam sido registrados na junta comercial. (Grifo nosso)

74. Ainda, em exame técnico pericial trazido pela empresa vencedora, esclareceu a perita contábil (ID 1482563, pág. 52):

No caso da empresa Yem, **a reavaliação de ativos foi feita com base em um documento emitido por um avaliador independente**, elaborados em 21/11/2022 pelo Perito Engenheiro, Sr. Wendell Salgado dos Santos e constam anexados a este parecer técnico contábil. É importante destacar a utilização do laudo de avaliação permitiu à empresa registrar suas propriedades para investimento de forma mais precisa e em conformidade com as normas contábeis vigentes. (Grifo nosso)

75. Sendo assim, o montante a título de “ajuste de avaliação patrimonial” foi escriturado no balanço patrimonial de 2021 da empresa Yem Serviços com base em Laudo de Avaliação de Máquinas e Equipamentos (ID 1482562, pág. 42 e ss., e ID 1482563) e Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano (ID 1482563, pág. 18 e ss.).

76. Tais laudos consideraram o valor patrimonial dos bens na data de sua elaboração (novembro de 2022):

**Figura 4** – Trechos do Laudo de Avaliação de Máquinas e Equipamentos.

**9. TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Este laudo contém o resultado da avaliação de bens da ASFALTARE na data-base Novembro de 2.022.

Fonte: ID 1482563, pág. 6.

**Figura 5** – Trechos do Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano.

**9. TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Este laudo contém o resultado da avaliação de bens a pedido da empresa YEM Serviços Técnicos e Construções - Ltda na data-base Novembro de 2022.

Fonte: ID 1482563, pág. 31.

77. Ocorre que, **ante a prevalência do regime de competência<sup>15</sup>, os valores de avaliações obtidos na elaboração de tais laudos de avaliação não poderiam ter sido escriturados no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2021, tendo em vista que este deve refletir o valor patrimonial real da empresa em 31.12.2021.**

78. Destaca-se, ainda, que o Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano (ID 1482563, pág. 18 e ss.) apresentado no processo administrativo pela empresa Yem Serviços, refere-se ao seguinte imóvel:

**Figura 6** – Trecho do Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano.

---

<sup>15</sup> Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis (disponível em: [https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/static.cpc.aafb.com.br/Documentos/312\\_CPC\\_26\\_R1\\_rev%2023.pdf](https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/static.cpc.aafb.com.br/Documentos/312_CPC_26_R1_rev%2023.pdf);

Acesso em: 06.11.2023):

Regime de competência

27. A entidade deve elaborar as suas demonstrações contábeis, exceto para a demonstração dos fluxos de caixa, utilizando-se do regime de competência.

**1 – INTRODUÇÃO E OBJETIVO**

O objetivo da presente análise técnica é aferir o valor de mercado do seguinte imóvel:

Endereço	Avenida Coronel Teixeira, n° 6225, Bl.: 02 Apt° 102, Condomínio Reserva Inglesa LONDON – CEP 69037-000 – Manaus/AM
Bairro	Ponta Negra
Cidade	Manaus
Estado	AM
Documento	Matrícula n° 53713 do 3° Ofício de Registro de Imóveis de Comarca de Manaus
Solicitante	YEM Serviços Técnicos e Construções - Ltda

Fonte: ID 1482563, pág. 20.

79. No entanto, a representante trouxe aos autos Certidão de Registro Geral (ID 1412689) do Imóvel de **Matrícula n. 53.713**, o qual foi o objeto de avaliação do referido laudo, e nele consta como proprietários do referido imóvel os Srs. Maurício Maciel Assad e Michele Maia Assad, não sendo o bem, ao que tudo indica, de propriedade da empresa licitante.

80. Sendo assim, **além de supostamente ter escriturado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2021 montante obtido em laudo de avaliação de imóvel residencial, que apurou o valor patrimonial do bem em novembro de 2022, referido ativo, possivelmente, não é de propriedade da empresa Yem Serviços.**

81. Dessa forma, **há indícios de que foram contabilizados, na conta “ajustes de avaliação patrimonial” do balanço patrimonial do exercício financeiro de 2021, valores patrimoniais superiores aos pertencentes àquela licitante em 31.12.2021**, o que ocasionou possível aumento no patrimônio líquido da empresa Yem Serviços hábil a possibilitar o preenchimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira no âmbito do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, violando, em tese, os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como as normas contábeis de regência.

**3.4.1. Responsabilização**

82. Inicialmente, insta destacar que, quanto aos requisitos relativos à qualificação econômico-financeira, prevê o edital, *in verbis* (ID 1482541, pág. 42):

**12.8. Relativos à qualificação Econômico-Financeira**

**12.8.1.** As Licitantes, terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei, devidamente registrado/autenticado pelo órgão competente;

83. Tal exigência é fundamentada no art. 31, I, da Lei n. 8666/93:
- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
84. Assim, verifica-se que para o atendimento do requisito de qualificação econômico-financeira, a empresa Yem Serviços apresentou o balanço patrimonial do último exercício social exigível à época do certame, correspondente ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021, conforme ID 1482556, pág. 2 e ss.
85. Nesse contexto, a representante alega que a empresa Yem Serviços apresentou balanço patrimonial contendo informações alheias à realidade, tendo havido manipulação do montante relativo ao patrimônio líquido da licitante vencedora, o que materializou por meio de sucessivas retificações de valores realizadas no balanço patrimonial do exercício de 2021, as quais, segundo alegado, foram baseadas em laudos de avaliação fraudulentos.
86. Observa-se, assim, que a representante questiona as informações contidas no balanço patrimonial, afirmando que aquelas foram fabricadas pela empresa vencedora para se obter o patrimônio líquido mínimo exigido pelo item 12.8.6 do edital, o que pode ser denotado pelas sucessivas retificações realizadas, bem como pela utilização de laudos de avaliações confeccionados com erros materiais.
87. Pois bem.
88. Nesse contexto, desde já se registra que, no presente caso, **não há como inferir erro grosseiro na conduta da pregoeira** no ato de habilitar a licitante vencedora, até porque a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. apresentou balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial competente e suficiente para demonstrar boa saúde financeira exigida no certame.
89. E mais. Não seria razoável exigir da pregoeira diligências outras que ultrapassariam àquelas ordinárias, já que, como dito antes, a documentação apresentada pela mencionada empresa, naquele tempo, não padecia de qualquer eventual dúvida sobre a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

legitimidade e veracidade das informações lá constantes que, em alguma medida, atraísse a necessidade de diligências complementares.

90. De outro lado, as particularidades das condutas perpetradas pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. precisam ser objeto de contraditório e ampla defesa, eis que, pelas informações disponíveis nos autos, há indícios de que foram praticados atos passíveis de serem considerados ilícitos administrativos, visto que interferiram na avaliação de sua capacidade econômico-financeira, no bojo do PE n. 255/2022/SML/PVH.

91. Isso porque, o balanço patrimonial do exercício financeiro de 2021 apresentado pela empresa Yem Serviços: (a) supostamente omitiu informações das notas explicativas, em relação ao aumento na conta de “ajustes de avaliação patrimonial”; e (b) supostamente contabilizou na referida conta valor patrimonial de bem imóvel apurado em novembro de 2022; e (c) valor patrimonial de bem imóvel não pertencente à licitante.

92. Com isso, possivelmente foi considerado, para fins de qualificação econômico-financeira, valor de patrimônio líquido superior ao pertencente à empresa Yem Serviços em 31.12.2021, gozando de posição jurídica mais vantajosa em relação às demais empresas participantes do certame violando, em tese, o princípio da isonomia.

93. Salienta-se que, a prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação pode ser sancionada, conforme estabelece o art. 88, II, da Lei n. 8.666/93:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior **poderão também ser aplicadas às empresas** ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

94. Vale lembrar que, consoante preceitua a Lei Orgânica deste Tribunal, a apuração da irregularidade em evidência é de competência desta Corte e é passível de aplicação de sanção de inidoneidade, acaso comprovada.

95. Com efeito, no âmbito deste Tribunal de Contas, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica da Corte (Lei Complementar n. 154/1996) fixam, entre as suas competências, aquela para **(a)** julgar as contas daqueles que derem causa à *"perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário"* (art. 49, VII, CE; e art. 1º, I, da LC 154/1996) e, ainda, **(b)** no caso de verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, para declarar a *"a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Estadual ou Municipal"* (art. 43 da LC 154/1996).

96. Logo, sendo de competência desta Corte de Contas análise de eventual ato ilícito praticado por empresa privada visando frustrar os objetivos da licitação, identifica-se a responsabilidade da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (CNPJ 17.811.701/0001-03), vencedora do PE n. 255/2022/SML/PVH, por apresentar balanço

patrimonial em desconformidade com as boas práticas contábeis, além de ter contabilizado na conta “ajustes de avaliação patrimonial” do balanço patrimonial do exercício financeiro de 2021, valores patrimoniais superiores aos pertencentes à empresa em 31.12.2021, o que ocasionou, por conseguinte, suposto aumento em seu patrimônio líquido, interferindo nos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo certame licitatório, violando, em tese, os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

97. De mais a mais, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se o chamamento do(a) responsável pela possível irregularidade, com fulcro no art. 30, §1º, inciso II, do RITCERO para, querendo, apresente razões de justificativas acerca dos fatos.

#### **4. CONCLUSÃO**

98. Encerrada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes na representação, conclui-se, em exame não exauriente, pela existência de evidências da configuração da seguinte irregularidade e responsabilidade:

##### **4.1. De responsabilidade da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (CNPJ 17.811.701/0001-03), empresa licitante, por:**

a. Apresentar balanço patrimonial em desconformidade<sup>16</sup> com as boas práticas contábeis, bem como por contabilizar na conta “ajustes de avaliação patrimonial”, referentes ao balanço patrimonial do exercício financeiro de 2021, valores patrimoniais superiores aos pertencentes àquela empresa em 31.12.2021, redundando em indevido aumento no seu patrimônio líquido, o que interferiu na avaliação acerca dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no instrumento convocatório, eis que auferiu vantagem indevida sobre as demais empresas concorrentes, o que pode ter sido fator determinante para fraudar a licitação consubstanciada no PE n. 255/2022/SML/PVH, violando, em tese, os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 e, ainda, as normas contábeis de regência.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

99. Ante o exposto, propõe-se:

---

<sup>16</sup> Há indícios (i) de que foram omitidas informações das notas explicativas, em relação ao aumento na conta de “ajustes de avaliação patrimonial”, relevantes para a compreensão do balanço patrimonial da empresa Yem Serviços, eis que **não esclarecem** o motivo pelo qual a referida conta obteve um aumento significativo de um exercício financeiro para o outro (de 2020 para 2021), e (ii) de que foi realizada retificação de valores no balanço patrimonial com base em laudos de avaliação confeccionados em data posterior ao prazo legal de envio do balanço patrimonial do exercício de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

**a. Determinar**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para querendo, no prazo legal, apresentarem as razões de justificativas, e;

**b. Dar conhecimento** à representante, por meio de seu(s) advogado(s) e, aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2024.

Elaboração:

**WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 616

Revisão:

**VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 990512

Supervisão:

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518  
Coordenadora de Instruções Preliminares – CECEX 7

Em, 22 de Fevereiro de 2024



WHERLLA RAISSA PEREIRA DO  
~~MARIN~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Fevereiro de 2024



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7